

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10023117 MIGRADO PARA SAP Nº: 20791/2018-0
MUNICÍPIO: EUSÉBIO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
RESPONSÁVEL: JOSÉ ARIMATEA LIMA BARROS JUNIOR
ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE MOTA-OAB-CE 20645
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

PARECER PRÉVIO Nº 45/2018

EMENTA: Prestação de Contas de Governo do Município de EUSÉBIO, exercício de 2016. Parecer Ministerial opinando pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas, considerando-as REGULARES COM RESSALVA. Determinações.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 71 da Constituição Federal, no artigo 78, inciso I, da Constituição Estadual, e ainda do art. 1º, I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de EUSÉBIO, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ARIMATEA LIMA BARROS JUNIOR, ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas de Governo ora examinadas, considerando-as REGULARES COM RESSALVA, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de julho de 2018.

Rholden Botelho de Queiroz
Conselheiro Presidente

Ernesto Saboia
Conselheiro Relator

José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador de Contas

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 10023117
MUNICÍPIO: EUSÉBIO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
RESPONSÁVEL: JOSÉ ARIMATEA LIMA BARROS JUNIOR
ADVOGADO: GIORDANO BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE MOTA – OAB-CE
20645
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **EUSÉBIO**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ ARIMATEA LIMA BARROS JUNIOR** encaminhada a esta Corte de Contas, em meio eletrônico, **dentro do prazo legal**, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, fls. 1708, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização – DIRFI para a devida instrução.

Responsável pela análise técnica, a Inspeção competente emitiu a **Informação Inicial n.º 4938/2017**, fls. 1711/1742.

O Responsável apresentou justificativas, antes mesmo de ter sido diligenciado, protocolizada sob o número 100231-1/17, às fls, 1745/1754, acompanhada de documentos, fls. 1756/1843.

Considerando a nomeação desse Relator em 12/12/2017 para integrar essa Colenda Corte de Contas e a necessidade de redistribuição de todo o acervo processual do extinto Tribunal de Contas dos Municípios (EC n.º 92/2017 – DOE de 21/08/2017), coube a mim, a relatoria do referido processo (fls. 1845).

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico para análise das justificativas apresentadas pelo Responsável, as quais foram examinadas pela competente Inspeção, resultando na **Informação Complementar n.º 1111/2018**, fls. 1848/1872.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que se manifestou através do **Parecer n.º 5436/2018**, fls.1876/1877, da lavra da Ilustre Procuradora, **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa** opinando pela **emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas**.

É O RELATÓRIO

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão (exercício de 2016).

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive do Prefeito Municipal, quando recair sobre sua pessoa a ordenação de despesa, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

A inclusão dos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara inclusos nestes autos das Contas de Governo tem por objetivo contribuir para uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que referidos atos serão objeto de exame no respectivo Processo de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo, para o exercício em tela.

DO EXAME DAS CONTAS

Cumprido destacar, inicialmente, que foram considerados vários itens que servirão como indicadores essenciais no exame das contas do exercício financeiro de 2016, como uma forma de instrumentalizar a avaliação de desempenho da administração e obter uma tomada de decisão uniforme e ágil.

Finalmente, o critério adotado tem como objetivo uma apreciação com segurança e de forma isonômica, das contas sob o enfoque legal da Constituição Federal, Lei Federal n.º4.320/64, Constituição Estadual, Lei Complementar n.º101/2000 (LRF) e Instruções Normativas do extinto TCM.

Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Unidade Técnica, cujo relatório técnico demonstra vários valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para minhas razões de decidir sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas, merecendo destaque os aspectos mais relevantes do processo, conforme exame que se faz em seguida.

O Orçamento Municipal aprovado foi na ordem de R\$ 247.340.000,00 (duzentos e quarenta e sete milhões trezentos e quarenta mil reais), tendo a **Receita Orçamentária**

Prestação de Contas de Governo (PCG) - Processo nº 100231/17 (LFS)

www.tce.ce.gov.br

Rua Sena Madureira, 1047 – CEP: 60055-080 – Centro – Fortaleza - Ceará

arrecadada alcançado o montante de **R\$ 251.262.445,84** (duzentos e cinquenta e um milhões, duzentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), enquanto **as despesas empenhadas** atingiram a quantia de **R\$241.251.539,18** (duzentos e quarenta e um milhões, duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos).

1. DO CUMPRIMENTO DE PRAZOS PELO PODER EXECUTIVO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

1.1 O Processo de Prestação de Contas alusivo ao exercício de 2016 foi encaminhado ao extinto TCM e à Câmara Municipal em cumprimento ao prazo fixado no art. 42, § 4º da Constituição Estadual, fls. 1712/1713;

1.2 A Lei de Diretrizes Orçamentárias de nº 1425, de 27 de junho de 2016, cuja execução refere-se ao exercício de 2017, foi encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Instrução Normativa – IN nº 03/2000 do extinto TCM, alterada pela IN nº 01/2007 do extinto TCM, conforme processo protocolizado sob o nº 13363/16, fls.1713;

1.3 A Lei Orçamentária Anual nº 1436, de 28 de novembro de 2016, cuja execução refere-se ao exercício de 2017, foi protocolada junto ao extinto TCM sob o nº 22134/16, em 27/12/2016, cumprindo, assim, o prazo determinado no art. 42, § 5º da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, alterada pela IN nº 01/2007 – TCM, fls. 1713;

A Lei Orçamentária contempla dotação destinada à Reserva de Contingência, atendendo, portanto, ao que disciplina o inciso III do art. 5º da LRF, bem como ao art. 5º, § 6º da IN nº 03/2000 do extinto TCM, fls. 1713;

1.4 A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, cuja execução refere-se ao exercício de 2017, foram encaminhados ao Tribunal de Contas dentro do prazo disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 03/2000 do extinto TCM, conforme restou esclarecido na fase diligencial, fls. 1713 e 1849.

2. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

2.1 Verificou-se que de acordo com os Decretos, o Município abriu créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 105.753.348,00** (cento e cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e oito reais) e créditos adicionais especiais na cifra de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), totalizando o montante de **R\$ 105.953.348,00** (cento e cinco milhões, novecentos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e oito reais), tendo como fonte de recursos: **anulação de dotações (R\$ 75.880.222,00)**, **excesso de arrecadação (R\$ 13.275.844,00)** e **superávit financeiro (R\$ 16.797.282,00)**, fls. 1216;

Prestação de Contas de Governo (PCG) - Processo nº 100231/17 (LFS)

www.tce.ce.gov.br

Rua Sena Madureira, 1047 – CEP: 60055-080 – Centro – Fortaleza - Ceará

Concernente a fonte de recursos excesso de arrecadação, foram apresentados cálculos do provável excesso de arrecadação por fonte de recursos, porém a Inspeção apontou que para o Decreto nº 12002, os cálculos do provável excesso foram insuficientes para amparar a abertura dos créditos adicionais, conforme fls. 1850.

A Inspeção atestou a regularidade dos créditos adicionais abertos através da fonte de recursos superávit financeiro, fls. 1715.

2.2 A Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares até o limite de 70% da despesa fixada**, o que equivale a **R\$ 172.696.300,00** (cento e setenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil e trezentos reais).

Considerando que foram abertos **R\$ 105.753.348,00** (cento e cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e oito reais), **em créditos adicionais do tipo suplementar**, concluiu o Órgão Técnico que **foi respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, **cumprindo-se** a determinação imposta pelo art. 167 da Constituição Federal, e art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 1715;

Os créditos adicionais especiais foram autorizados através da Lei nº: 1416, acostada ao presente processo.

2.3. Os valores dos créditos adicionais suplementares e o total das anulações apurados com base nas leis e decretos, encaminhados na Prestação de Contas, divergiram das informações extraídas do SIM, conforme fls.1715.

3. DAS RECEITAS

3.1 A receita orçamentária arrecadada em 2016 foi na ordem de R\$ 251.262.445,84 (duzentos e cinquenta e um milhões, duzentos e sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) sendo **SUPERIOR em 2,54%** em relação ao ano de 2015 (**R\$ 245.019.148,67**), fls. 1734.

3.2. As Receitas Tributárias arrecadadas no exercício importaram no valor de **R\$ 59.837.807,35** (cinquenta e nove milhões, oitocentos e trinta e sete mil oitocentos e sete reais e trinta e cinco centavos), representando 108,97% do valor previsto para a arrecadação desta receita no exercício de 2016 (R\$ 54.909.000,00), fls. 1735.

3.3. A arrecadação da Dívida Ativa no exercício de 2016 na cifra de R\$ 1.623.330,30 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil trezentos e trinta reais e trinta centavos) representou **2,40%** em relação ao **saldo do exercício anterior** no montante de **R\$ 67.532.183,59** (sessenta e sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil cento e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

A redução do saldo desses créditos decorreu da tímida cobrança dos valores devidos ao Município, como também da não inscrição de dívida ativa no exercício, evidenciando que

Prestação de Contas de Governo (PCG) - Processo nº 100231/17 (LFS)

www.tce.ce.gov.br

Rua Sena Madureira, 1047 – CEP: 60055-080 – Centro – Fortaleza - Ceará

não houve esforço desta Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais visando à execução fiscal dos devedores.

O Recorrente alegou que não conseguiu arrecadar toda a dívida ativa, em razão do notório estado de pobreza da população local e a indiscutível resistência que tem o cidadão para pagar tributos, e mesmo assim foi arrecadado o valor de R\$ 1.623.330,30 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil trezentos e trinta reais e trinta centavos).

Acrescentou ainda, que determinou a cobrança da dívida ativa de forma administrativa e judicial, porém as demandas judiciais são inviáveis, e afrontam os princípios da economicidade e da razoabilidade, uma vez que os valores são de pequena monta, além da ausência de estrutura do Poder Judiciário em demandar milhares de ações de valor insignificante, dada a baixa capacidade contributiva dos municípios.

A Inspeção manteve seu posicionamento inicial, tendo em vista a falta de documentos comprobatórios das medidas administrativas e judiciais visando a cobrança da dívida ativa, conforme fls. 1852 dos autos.

3.4. Com relação a Dívida Ativa Não Tributária, o Órgão Técnico entendeu que não foram atendidas às determinações do extinto TCM-CE no tocante à cobrança da dívida ativa dos Acórdãos relacionados às fls. 1853 dos autos.

3.5. Não foi verificada a existência de Empréstimo por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO, tampouco a concessão de Garantias e Avais no exercício, fls. 1726;

3.6. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município de **EUSÉBIO**, apurada pela Inspeção para o exercício financeiro em análise, com base nos demonstrativos da LRF (RREO/RGF), importou em **R\$ 233.612.954,21 (RREO 6º bimestre) e R\$ 226.718.451,88 (RGF 3º quadrimestre), divergindo** da cifra apurada no Anexo X e SIM (**R\$ 233.680.407,78**), conforme fls. 1717 e 1853/1854.

4. DAS DESPESAS

4.1 Constatou-se que a Lei Orçamentária Anual fixou inicialmente a despesa pública em **R\$ 247.340.000,00** (duzentos e quarenta e sete milhões trezentos e quarenta mil reais).

Desse total, foi executado o valor de **R\$ 241.251.539,18** (duzentos e quarenta e um milhões, duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), correspondendo a **97,54%** da fixação inicial.

4.2 O demonstrativo apresentado (fls.1718/1719) evidenciou que o Município aplicou **R\$ 44.832.026,52** (quarenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e dois mil e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, correspondendo a um percentual de **29,73%**, **cumprindo** o percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal.

4.3 De acordo com o demonstrativo (fls. 1720/1721), o município aplicou em **ações e serviços públicos de saúde**, durante o exercício financeiro em exame, o montante de **R\$ 37.966.918,13** (quatorze milhões, duzentos e dezessete mil oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), que representou **25,18%** das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, em **cumprimento** ao percentual mínimo de 15% exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

4.4. O Município é filiado ao Sistema Previdenciário Federal - **INSS**, tendo **consignado** nas Folhas de Pagamentos de seus servidores o montante de **R\$ 5.907.452,17** (cinco milhões, novecentos e sete mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos) e **repassado** o valor de **R\$ 5.926.246,51** (cinco milhões, novecentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), indicando que foram repassados valores acima (R\$ 18.794,34) do consignado no exercício, razão pela qual a Inspeção solicitou esclarecimentos, haja vista que as consignações e repasses referem-se exclusivamente à competência de 2016, e o Município já tinha créditos alusivos a exercícios anteriores no valor de R\$ 148.339,95 (cento e quarenta e oito mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos).

O Responsável nada esclareceu acerca da matéria, conforme fls. 1857/1858 dos autos.

Observou-se ainda, retenções em favor do **Órgão de Previdência Municipal**, para o qual **consignou** a cifra de **R\$ 5.272.738,51** (cinco milhões, duzentos e setenta e dois mil setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos) e **repassou** o montante de **R\$ 5.300.461,42** (cinco milhões, trezentos mil quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), indicando que foram repassados valores além dos consignados no exercício, regularizando dívidas anteriores.

Verificaram também os Técnicos deste Tribunal que o município de EUSÉBIO já possuía, para com o referido Instituto de Previdência, dívida alusiva a exercícios anteriores que, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante, totalizava a cifra de R\$ 36.000,04 (trinta e seis mil reais e quatro centavos), sendo diminuída no exercício em análise, fls. 1728.

4.5. De acordo com o exame nos autos, fls. 1729, **as despesas inscritas no final do ano de 2016 na conta Restos a Pagar** assim se comportaram:

Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	10.633.063,00
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	2.261.509,50
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar no Exercício	0,00

(+) Inscrição de Restos a Pagar no Exercício	5.011.614,46
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	13.383.167,96

O saldo dos “Restos a Pagar” representou em 31/12/2016, 5,33% da Receita Orçamentária arrecadada ou 5,72% da Receita Corrente Líquida.

O saldo financeiro líquido ao final do exercício (R\$ 35.335.329,30) foi suficiente para total cobertura do saldo da conta restos a pagar (R\$ 13.383.167,96).

O Órgão Técnico apontou que o saldo dos restos a pagar por ele apurado (R\$ 13.383.167,96) divergiu do saldo registrado no Anexo XVII (R\$ 11.606.373,18), conforme fls. 1729 e 1858.

4.6 DO ART. 42 DA LRF

Informou o Órgão Técnico que o Município de Eusébio **cumpriu o art. 42 da LRF**, uma vez que em 31.12.2012 a disponibilidade financeira líquida existente (R\$ 35.335.329,30), foi suficiente para cobrir as despesas inscritas nos dois últimos quadrimestres (R\$ 1.754.068,07), fls. 1730.

4.7. DO DUODÉCIMO

De acordo com o quadro demonstrativo constante na Informação Técnica, às fls. 1724/1726 dos autos, a fixação e o repasse do duodécimo comportaram-se da seguinte forma:

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício 2015	134.683.040,08
7% da Receita	9.427.812,81
Valor Fixação Atualizada no Orçamento	7.680.000,00
Valor Repassado	7.680.000,00

Diante do exposto, foram repassados recursos financeiros ao Legislativo Municipal à título de Duodécimo na ordem de **R\$ 7.680.000,00** (sete milhões seiscientos e oitenta mil reais), obedecendo, portanto, os ditames do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Sobre o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, a Inspeção informou que no mês de julho, a data do repasse ultrapassou o prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, fls. 1726.

5. DA GESTÃO FISCAL – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

5.1 No tocante à **despesa com pessoal**, o total despendido representou **56,98% (R\$ 133.162.076,76)**, **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fls.1723.

5.2 Quanto ao limite fixado no art. 20, III, letra b da LRF, verificou-se que o mesmo **não foi obedecido**, tendo em vista que as Despesas com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **R\$ 127.314.139,52** (cento e vinte e sete milhões, trezentos e quatorze mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), ou seja, **54,48%** da Receita Corrente Líquida – RCL, fls. 1723.

O Responsável esclareceu que a superação do limite de 54% da despesa com pessoal, no último quadrimestre de 2016, foi decorrente em especial da queda na arrecadação ocorrida em virtude de sucessivos anos de recessão, tendo adotado as medidas legais pertinentes, quando no 1º quadrimestre de 2017, enquadrando as despesas com pessoal ao limite legal, superando as prerrogativas possíveis pelo art. 66 da LRF.

O Órgão Técnico analisou o RGF do 1º quadrimestre de 2017, e constatou que os gastos com pessoal foi reduzido ao percentual de 51,56% da RCL, estando dentro do limite máximo aceitável pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, considerou a falha grave e de grande relevância, por entender que o retorno ao limite máximo aceitável pela LRF, não exime o Postulante da falha inicial.

Esta Relatoria entende que o retorno ao limite máximo aceitável pela LRF, conforme art. 23, é capaz de atenuar a falha para que não enseje, por si só, motivo para desaprovação das contas.

5.3 Os valores das **despesas com pessoal do Poder Executivo** demonstrados no RGF do último período do Poder Executivo (**R\$ 131.306.808,70**) **não estão compatíveis** com aqueles evidenciados no SIM (**R\$ 127.314.139,52**), fls.1724.

O Responsável não esclareceu a divergência apontada, fls. 1856.

5.4 Verifica-se no quadro demonstrativo constante da Informação Técnica, às fls. 1730/1731 dos autos, o **cumprimento** ao disposto no § único do **art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal** referente ao Poder Executivo, haja vista não ter ocorrido aumento de despesas com pessoal no último semestre do exercício de 2012.

6. DO BALANÇO GERAL

6.1 A Inspeção analisou as peças que compõem o Balanço Geral do Município e constatou a devida **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no Orçamento Municipal para o exercício em referência.

6.2 O Balanço Orçamentário evidenciou:

- O valor da receita prevista foi menor que o montante da receita realizada, demonstrando, portanto, excesso de arrecadação;

-O montante da despesa fixada foi maior do que o valor da despesa realizada, o que demonstra economia na realização de despesas;

- Superávit de execução orçamentária, pois o montante da despesa realizada foi menor do que o valor da receita realizada.

6.3 O Balanço Financeiro evidenciou um superávit, em virtude de existir R\$ 1,08 (um real e oito centavos) de saldo para o exercício seguinte frente a cada R\$ 1,00 (um real) de saldo do ano anterior.

O saldo para o exercício seguinte demonstrado no Balanço Financeiro foi de **R\$ 129.808.873,71** (cento e vinte e nove milhões, oitocentos e oito mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e um centavos).

A Inspeção apontou divergência entre o saldo registrado no Anexo XIII, alusivo ao Poder Executivo, e o RGF, que não foi esclarecida na fase diligencial, conforme fls. 1862/1863.

Solicitou ainda, a apresentação de documento comprovando a conta da aplicação “FI BRASIL 2018 II TP RF”, tendo o Responsável apresentado novamente o mesmo extrato bancário remetido na inicial, porém sem constar o número da conta bancária, fls. 1863.

6.4 De acordo com o **Balanço Patrimonial**, verificou o Órgão Técnico que o total do ativo divergiu do total do passivo/patrimônio líquido, impossibilitando a análise dos indicadores descritos às fls. 1737 dos autos.

O Anexo XIV, fls. 15, apresentou divergência quando realizado o comparativo com os Balancetes Contábeis (SIM) – dezembro, conforme exposição técnica às fls. 1738 e 1864/1865.

6.5 O Município apresentou no **Anexo XV** uma gestão patrimonial **superavitária** de **R\$ 16.815.140,81** (dezesseis milhões, oitocentos e quinze mil cento e quarenta reais e oitenta e um centavos), a qual divergiu do resultado apresentado nos Balancetes Contábeis do SIM (R\$ 0,00). fls. 1739/1740 e 1865.

6.6 A Demonstração do Fluxo de Caixa, registrou “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” valor (R\$ 9.984.466,25) divergente da variação entre o caixa final e caixa inicial do Balanço Patrimonial (R\$ 9.967.187,05), impossibilitando ao Órgão Técnico de verificar a geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício de 2016, fls. 1740 e 1866.

7. DO CONTROLE INTERNO

A Instrução Normativa nº 02/2013 do extinto TCM-CE determinou a apresentação, junto ao Processo de Prestação de Contas de Governo, das seguintes peças:

- Norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento;
- Relatório do órgão central do sistema de controle interno do poder executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP).

Referidas peças foram encaminhadas junto ao presente processo de Prestação de Contas, porém, em relação à obrigatoriedade de envio da norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno, o município enviou documento que discrimina qual a estrutura administrativa do município, o que não supre a exigência de norma específica, conforme art. 5º, inciso VII, da IN 02/2013.

VOTO

Considerando que nesta fase de apreciação do processo das Contas Anuais de Governo, relativa a emissão de Parecer Prévio, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará não é devido aplicar sanção, impondo multas e/ou imputação de débito;

Considerando que o resultado da apreciação proferida nestas Contas de Governo independe do julgamento das Contas de Gestão, que podem eventualmente ser de responsabilidade do Prefeito, sempre que atuar como Ordenador de Despesas, porquanto os incisos II e VIII do art. 71 da Constituição Federal não distinguem os Prefeitos, como Gestor, dos demais administradores, quando ordenam despesa;

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Sr. Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000 do extinto TCM determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, entendimento também referendado pelo Pleno;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

Prestação de Contas de Governo (PCG) - Processo nº 100231/17 (LFS)

www.tce.ce.gov.br

Rua Sena Madureira, 1047 – CEP: 60055-080 – Centro – Fortaleza - Ceará

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual n.º12.160/93, em acordo com a Douta Procuradoria pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de Governo do Município de **EUSÉBIO**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ ARIMATEA LIMA BARROS JUNIOR**, Considerando-as **REGULARES COM RESSALVA**.

Sejam notificados o Prefeito e a Câmara Municipal.

EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Fortaleza, 24 de julho de 2018.

Ernesto Saboia
Conselheiro Relator